

INFORME SOBRE AUMENTO DA GEAP

A Geap reajustou os planos de saúde em 12,54% a partir de fevereiro. Esse aumento fica muito acima do aplicado pela maioria dos convênios privados, que elevou as mensalidades em 7,35% (planos de saúde individuais ou familiares com aniversário no período de maio de 2019 a abril de 2020).¹

A medida foi aprovada pelo Conselho de Administração da operadora, composto por três membros indicados pelos funcionários e três pelo governo. Para a decisão, prevaleceu o voto minerva do presidente do colegiado, representante do governo.

A CONDSEF e a FENADSEF discordam desse reajuste abusivo. Para tanto, solicitaram reunião com a GEAP para tratar do assunto, porém, ainda aguardamos o agendamento.

O Judiciário tem apresentado entendimento que incumbe aos sindicatos, os quais possuem os servidores filiados diretamente, ingressarem com os processos judiciais. Nesse sentido, em situações antes idênticas, a CONDSEF e FENADSEF foram consideradas partes ilegítimas ativa, conforme segue o julgado: “APELAÇÃO CÍVEL. CONFEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A Confederação detém legitimidade para atuar em juízo como substituto processual dos seus associados, que são as entidades sindicais, mas não para defender os interesses das pessoas filiadas aos respectivos sindicatos membros.” (TJDFT, Recurso de Apelação nº 20110112240834, Apelante CONDSEF, Apelado CAPESESP, 4ª Turma Cível, Relator Desembargador Fernando Habibe, Publicado no DJE: 26/03/2015. Pág.: 217) e “CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONFEDERAÇÃO E FEDERAÇÃO SINDICAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Nos termos da Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão. 2 - A substituição processual prevista no inciso III do art. 8º da Constituição Federal somente é possível ao sindicato da categoria, não contemplando as entidades sindicais de grau superior. Não se confunde o termo “sindicato”, expresso no comando constitucional, com “entidade sindical” em sentido amplo, pois a redação do dispositivo faz referência aos “direitos e interesses coletivos da categoria”, cuja defesa, em regra, cabe à associação ou entidade sindical de primeiro grau, enquanto as federações e confederações constituem-se entidades de segundo e de terceiro graus, respectivamente, ou seja, associações de associações, cabendo a estas a substituição processual das entidades que as integram. 3 - Conferir interpretação extensiva ao mencionado comando constitucional seria permitir a ingerência das confederações e federações no âmbito de atuação dos sindicatos, ferindo, até mesmo, o princípio da unicidade sindical, estatuído no inciso II do art. 8º”

¹ <http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/consumidor/5080-ans-limita-em-o-reajuste-de-planos-de-saude-individuais-ou-familiares>

da Carta Magna. Apelação Cível desprovida. (Acórdão 1153468, 07053988220188070001, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/2/2019, publicado no DJE: 27/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)” Em razão disso, é inviável que a CONDSEF e/ou a FENADSEF ingressem com ação judicial direto.

É de conhecimento que algumas entidades ingressaram com ação judicial em face do aumento. É exemplo disso, o processo nº. 0702610-27.2020.8.07.0001, em que é autora a Associação Nacional dos Servidores da Previdência e Seguridade Social – ANASP contra União Federal e GEAP, na qual o juiz da 25ª Vara Cível de Brasília indeferiu a tutela de urgência pleiteada sob o seguinte fundamento, em síntese: (...) *De acordo com a Resolução/GEAP/CONAD nº 438/2019 (ID 54726438, p. 1), o reajuste do valor de contribuição levou em consideração diversos fatores e não apenas os índices inflacionários ou quaisquer outros parâmetros singulares, como as normas da ANS. Também não se ateve apenas à necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro, mas também as proposições contidas na Nota Técnica nº 061/2019 DIREX/DIAFI/GEOFI, de 6 de dezembro de 2019, os estudos atuariais realizados com relação à matéria, bem como a discussão no âmbito do plenário do Conselho de Administração sobre a matéria, na 34ª Reunião Extraordinária em 29 de dezembro de 2019.*

No caso dos autos, os parâmetros determinados pela ANS são imprestáveis para verificar, ao menos em cognição superficial, o suposto abuso nos reajustes impostos aos planos em questão. Daí que não se divisa a probabilidade do direito invocado, a depender de dilação probatória, máxime porque os precedentes indicados são meramente persuasivos e não foi realizado o confronto analítico com o reajuste em destaque, máxime porque o suporte fático é diverso do retratado nos julgados listados pela entidade demandante. (...)"

Ainda, o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, através da súmula **nº. 608/2018**, de que não se aplica o CDC (Código de Defesa do Consumidor) aos planos de saúde organizados na modalidade de autogestão, como é o caso da GEAP e da Capesaúde.

O citado entendimento obstaculiza demasiadamente o sucesso final de ações que tenham no CDC a principal proteção ao direito a ser postulado, ou seja, mesmo obtendo êxito em eventuais liminares em Primeiro Grau, é bem provável que ao final, alcançada a demanda ao STJ em grau de recurso, esta liminar venha a ser cassada, procedendo-se à cobrança retroativa dos valores que os seus beneficiários deixaram de pagar à Fundação durante o período em que vigorou.

Quanto ao ponto, importante frisar que as decisões liminares concedidas em face dos mesmos reajustes abusivos praticados pela GEAP, relativas aos anos de 2016 e outros, cujos pedidos foram posteriormente reformados ante o entendimento do STJ sobre a matéria, só não geraram a cobrança dos valores retroativos porque foi realizado acordo entre as partes, no ano de 2019, que pôs fim aos processos e às decisões liminares.

Diante disso, e chamando a atenção para o contido nos parágrafos

precedentes, nossa recomendação é que os Sindicatos filiados avaliem cuidadosamente, junto aos assessores jurídicos, a oportunidade e viabilidade de ingressarem judicialmente requerendo a suspensão do aumento, em especial, quanto ao posicionamento jurisprudencial sedimentado no STJ acerca da matéria, diante dos riscos de pagamento dos retroativos, custas e sucumbências.

Por fim e não menos importante, caso optem por manejar ações requerendo a suspensão do aumento GEAP 2020, tais medidas deverão ser ajuizadas pelos sindicatos de base, pois são legítimos para representarem diretamente seus filiados contra o referido aumento imposto pela GEAP, eis que a CONDSEF/FENADSEF, em reiteradas decisões judiciais, foram reconhecidas como não legitimadas para tal.

Brasília/DF, 6 de março de 2020.

VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE
OAB/DF Nº 26.778

BRUNO CONTI GOMES DA SILVA
OAB/DF 44.300